



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11610.725810/2012-52  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.638 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 7 de fevereiro de 2017  
**Assunto** Omissão de Rendimentos  
**Recorrente** ANGEL GOMEZ CUESTA  
**Recorrida** União

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

ANDREA BROSE ADOLFO - Presidente.

ALEXANDRE EVARISTO PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Fabio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes, Maria Anselma Croscato dos Santos e Alexandre Evaristo Pinto.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 1648.187, de 02/07/2013, (fls. 48 a 51).

Contra o contribuinte foi lavrada Notificação Fiscal, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2009, ano calendário 2008, por meio da qual foi retificado pela autoridade lançadora de R\$ 33.786,72 para R\$ 10.180,73 o imposto a restituir no ano calendário fiscalizado, em virtude da omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrente de Ação Trabalhista – R\$ 72.347,46 – referente ao processo trabalhista n.º 179/1.987 da 8ª Vara da Justiça do Trabalho em São Paulo, tendo sido considerado rendimentos tributáveis recebidos o montante de R\$ 114.982,71 e IRRF de R\$ 40.079,42.

Na impugnação, foi alegado, em síntese, que:

(a) os rendimentos correspondem a honorários advocatícios pagos, despesas necessárias ao recebimento dos rendimentos declarados; (b) os rendimentos são isentos de tributação pelo imposto de renda; e (c) os juros de mora decorrentes de inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do IR, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do CC de 2002 aos juros de mora.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, e o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF  
Exercício: 2009 OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE  
PESSOA JURÍDICA DECORRENTE DE RECLAMATÓRIA  
TRABALHISTA. NATUREZA JURÍDICA. DEDUÇÕES PERMITIDAS  
DA BASE DE CÁLCULO. ISENÇÃO. ÔNUS DA PROVA.*

*Regra geral, classificam-se como tributáveis os rendimentos recebidos decorrentes de reclamatória trabalhista, excetuando-se aqueles previstos expressamente pelo art. 39 do Decreto n.º 3.000/99 RIR/99.*

*Nos termos do art. 56 do Decreto n.º 3.000/99 RIR/99, são dedutíveis da base de cálculo de rendimentos tributáveis os valores efetivamente comprovados como pagos e necessários ao recebimento dos rendimentos.*

*As isenções tributárias são sempre decorrentes de lei, a qual deverá ser interpretada literalmente, conforme disposição expressa do artigo 176 do Código Tributário Nacional.*

*Para fatos modificativos, extintivos ou impeditivos, cabe ao contribuinte o ônus da prova de suas alegações.*

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso administrativo reiterando as alegações anteriormente feitas na impugnação, destacando que o período relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente é de 245 meses.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

### **Não Incidência do Imposto de Renda sobre os Juros de Mora**

Em que pese no momento de julgamento do Acórdão do DRJ, não houvesse uma segregação dos rendimentos recebidos judicialmente de acordo com a natureza de cada verba, cumpre salientar que o recorrente trouxe cópia do Demonstrativo do Resumo das Verbas Apuradas, que consta na página de número 3355 do Processo nº 0017900-50.1987.5.02.0008 (fl. 78), que é a Ação Trabalhista que gerou os rendimentos ao recorrente.

Nos termos do referido Demonstrativo do Resumo das Verbas Apuradas, do total parcial de rendimentos no montante de R\$ 157.696,44, o montante de R\$ 105.725,10 se refere a juros de mora. Vale destacar que a diferença entre o montante de R\$ 157.696,44 informado no Demonstrativo do Resumo das Verbas Apuradas (fl. 78) e o valor de R\$ 152.003,54 constante no Informe de Rendimentos (fl. 13) é de R\$ 5.692,90, que é o valor do FGTS devido segundo o Demonstrativo do Resumo das Verbas Apuradas (fl. 78).

Todavia, entendo que seja prudente uma análise por parte da Unidade de Origem para verificação se a discriminação dos valores apresentado pelo Recorrente no Recurso Voluntário está de acordo com o acordo que foi homologado perante à Justiça Trabalhista.

Também se faz fundamental a determinação da quantidade de meses em que tais rendimentos deveriam ter sido recebidos de acordo com o regime de competência.

### **Dedução dos Gastos com Honorários Advocatícios dos Rendimentos Recebidos Judicialmente**

O recorrente afirma que os valores despendidos com os advogados trabalhistas é de R\$ 23.654,47, conforme a planilha de honorários advocatícios do processo trabalhista (fl. 79).

Mais uma vez, entendo que seja prudente uma análise por parte da Unidade de Origem para verificação se a planilha de honorários advocatícios apresentada pelo Recorrente no Recurso Voluntário está de acordo com o acordo que foi homologado perante à Justiça Trabalhista.

### **Conclusão**

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso e converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem**, para intimação do contribuinte para apresentação de documentos relativos a ações trabalhistas, sobretudo para comprovação de que a segregação das verbas dispostas no Demonstrativo do Resumo das Verbas Apuradas (fl. 78) foi homologada no âmbito da Justiça do Trabalho, e para determinar a quantidade de meses em que tais rendimentos deveriam ter sido recebidos de acordo com o regime de competência, assim como validar o montante dos honorários advocatícios efetivamente pagos no processo trabalhista do qual se originaram os rendimentos.

É como voto.

Alexandre Evaristo Pinto - Relator